



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.910613/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.141 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IRRF. ÓRGÃOS PÚBLICOS. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA.

Os elementos de provas no Recurso Voluntário não vão além daqueles já apresentados na Impugnação, de forma que adoto integralmente as razões de decidir da decisão recorrida pelos seus próprios e bons fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade do despacho decisório, rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 02-44.263 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 25/04/2013:

Relatório

A interessada apurou no 3º trimestre de 2006 saldo negativo de IRPJ, utilizado para compensação de débitos próprios por intermédio das DCOMP relacionadas no Detalhamento da Compensação de fls. 59.

O crédito foi demonstrado pela interessada na DCOMP nº 12233.50448.111208.1.7.02-0704 (fls. 516/533).

Da análise das informações prestadas pela interessada, restou reconhecido em parte o crédito pleiteado, conforme Despacho Decisório de fls. 507, assim fundamentado:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	[...]	RETENÇÕES FONTE	[...]	SOMA PARC.CRÉD.
PER/DCOMP	[...]	521.969,89	[...]	521.969,89
CONFIRMADAS	[...]	450.435,60	[...]	450.435,60

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 144.871,18 Valor na DIPJ: R\$ 144.871,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 521.969,89

IRPJ devido: R\$ 377.098,70

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 73.336,90

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP: 12233.50448.111208.1.7.02-0704

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
23681.28011.151206.1.3.02-4322 15660.07708.120107.1.3.02-4600

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
73.729,88	14.745,96	34.958,55

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Ciente da decisão em 16/06/2011 (fls. 534), a contribuinte apresentou em 18/07/2011 manifestação de inconformidade às fls. 2/14.

Preliminarmente, requer a nulidade do Despacho Decisório sob os seguintes fundamentos:

“É remansoso e sabido por todos que o ato administrativo de lavratura de Despacho Decisório não homologatório de compensação, tendo em vista ser o primeiro ato praticado pela Receita Federal com o objetivo de constituir formalmente débito entendido como devido pela Receita Federal, supostamente não lastreado por crédito a compensar, equipara-se a um auto de infração.

[...]

Aplica-se ao despacho decisório, portanto, o Decreto n.º 70.235/72, que disciplina o processo administrativo tributário de forma geral.

[...]

Dessa forma, o discutido Despacho deve ser precedido de formalidades legalmente impostas à Administração Pública para o alcance de seus objetivos constitucionalmente postos, quais sejam: legalidade, moralidade, impessoalidade, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, o que se verifica através do Despacho Decisório em questão são a absoluta inexistência e imprecisão da descrição fática do suposto equívoco cometido pela Impugnante no procedimento de compensação em questão, as quais tornam o trabalho da sua defesa excepcionalmente penoso, mormente quando as irregularidades detectadas pelo sistema eletrônico da Receita não são acompanhadas de elementos suficientes a identificá-las. Aliás, as dúvidas da Impugnante quanto à existência de uma ou mais irregularidades e quais seriam, repousam exatamente no perfil extremamente sintético do Despacho Decisório.

*A indicação precisa **de todos os elementos constituintes do crédito tributário** é requisito do Auto de Infração e, por analogia, do Despacho Decisório, conforme determina o Decreto n.º 70.235/72. [...]*

De se destacar, ainda, que nem mesmo a análise do crédito e o detalhamento do Despacho Decisório (Doc. 05) são capazes de sanar tais irregularidades, pois apenas apresentam a lista de retenções supostamente não comprovadas, sem explicar o motivo (se ausência de recolhimento, de retenção, recolhimento a menor da fonte pagadora ausência ou equívoco da DIRF...) gerador dos débitos em cada PERDCOMP.

Inadmissível, pois, a validade do despacho lavrado, já que amputa o direito da Impugnante à sua ampla defesa, ensejando, por certo, a improcedência do presente Despacho.”

No mérito, aduz que:

“No exercício regular de suas atividades e durante o 3º trimestre de 2006, a Impugnante sofreu as devidas retenções de empresas contratantes, conforme se observa das inclusas notas fiscais com destaque dos tributos, bem como de seu livro-razão e relatório financeiro (Doc. 05).

A título de exemplo, veja-se a demonstração a seguir, a qual identifica claramente que os valores recebidos pela Impugnante, referente às notas fiscais emitidas no 3º trimestre de 2006 são líquidos, ou seja, os tributos foram efetivamente retidos pela fonte pagadora, conforme detalha a documentação anexa (Doc. 05). Tal demonstração desconstitui a tabela de retenções não comprovadas, constante da análise do crédito disponível no site da Receita Federal do Brasil. Observem-se, a título exemplificativo, as retenções de duas das fontes pagadoras:[...]

Tal qual sinteticamente demonstrado nas planilhas acima, resta evidente que as parcelas que não compuseram ou compuseram apenas parcialmente o saldo negativo do imposto, foram efetivamente retidas na fonte dos tomadores de serviços. Neste íterim, conforme poderá ser asseverado pela análise da documentação anexa (Doc. 05, cit), o mesmo equívoco aconteceu em relação às empresas contratantes identificadas pelos CNPJ nºs 20.971.057/0001-45 (Procuradoria Geral de Justiça); 27.476.100/0001-45 (Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES) e 61.594.065/0003-69 (Cia. Níquel Tocantins) que retiveram em suas fontes os tributos devidos.

[...] a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, ao fato de a Receita Federal não ter encontrado comprovação de algumas retenções sofridas pela Impugnante, o que reduziria seu saldo negativo e, conseqüentemente, os créditos disponíveis para realizar as compensações.

Nesse contexto, as notas fiscais anexas demonstram que se encontra destacado o imposto retido, cuja retenção pela referida fonte, por sua vez, demonstra-se através dos livros-razão, também anexos, e o relatório financeiro que sintetiza a operação, ou seja, identifica cada nota, seus destaques e o respectivo valor recebido, valor este devidamente contabilizado no Livro Razão.

[...]

A informação de tais retenções pela fonte pagadora em DIRF tem caráter meramente declaratório ou estar-se-ia diante de situação de acentuada insegurança jurídica, deixando-se a definição da existência do crédito a cargo de elemento extremamente frágil e suscetível a erros materiais de digitação, não preenchimento etc. Além disso, inexistente qualquer extensão de poder à Impugnante para verificação e comprovação do cumprimento correto de obrigações acessórias e principais pelo tomador.

[...]

Esta mesma sistêmica interpretação conduz-nos à conclusão de que a definição do fato gerador da obrigação de retenção pela pessoa jurídica tomadora deveria coincidir com a disponibilidade de tal crédito para compensação pela Impugnante. Desta forma adotar-se-ia o momento da emissão da nota fiscal de serviços e sua contabilização.

E isso porque, via de regra, o regime adotado pelo Direito Brasileiro em relação às pessoas jurídicas para a apuração da ocorrência de fatos geradores de tributos é o regime da competência, ou seja, consideram-se não só as receitas e despesas efetivamente recebidas, mas também aquelas a que a sociedade tem direito.

Noutro norte, partindo da premissa de que **as retenções em testilha foram efetuadas, conforme comprovado**, não se pode perder de vista que a Impugnante encontra-se sob o manto de proteção do Parecer Normativo emitido pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit n.º 01/2002, que exime expressamente o contribuinte da exigência do IRRF retido e não recolhido, dos juros e das penalidades decorrentes do descumprimento das referidas obrigações, no prazo fixado para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado.

Ao final, requer a conversão do julgamento em diligência “para que, na busca da verdade material, seja demonstrada a existência do crédito a que tem direito”.

Instruem a manifestação de inconformidade os documentos de fls. 16/533.

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva, devendo ser apreciada.

No que se refere à preliminar de nulidade, cumpre observar que nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não verificadas no presente caso.

A decisão impugnada foi emitida por autoridade competente e não houve cerceamento do direito de defesa.

A descrição dos fatos que determinaram a não homologação da compensação declarada se mostrou detalhada o suficiente para propiciar à manifestante apresentar suas razões de defesa, demonstrando ter pleno conhecimento das razões que levaram ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A propósito, assiste plena razão à manifestante ao afirmar que:

“a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, ao fato de a Receita Federal não ter encontrado comprovação de algumas retenções sofridas pela Impugnante, o que reduziria seu saldo negativo e, conseqüentemente, os créditos disponíveis para realizar as compensações. (g.n.)”

E foi efetivamente a ausência de comprovação de algumas retenções informadas pela interessada, em face das Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, que motivou o reconhecimento parcial do crédito declarado.

A falta de comprovação de parte das retenções do imposto de renda informadas na DCOMP, aliás, está explicitada no Detalhamento do Crédito, a fls. 56/58, disponibilizado para a interessada juntamente com o Despacho Decisório ora impugnado.

Diante disso, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, afirma a manifestante que as retenções do imposto de renda pelas fontes pagadoras estão comprovadas por notas fiscais com destaque dos

tributos, pelo livro-razão e por documentos extra-contábeis que denomina de relatórios financeiros.

Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, que (os destaques não constam do original):

“Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.”

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, que revogou a IN SRF nº 480, de 2004, traz, em seu artigo 37, as mesmas disposições.

A legislação de regência, portanto, estabelece os meios de prova adequados para o aproveitamento do IRRF na Declaração de Ajuste: comprovante de retenção ou Darf respectivo. A falta de tais documentos só pode ser suprida por elementos de prova que evidenciem a retenção dos valores declarados.

Do exame dos documentos apresentados pela manifestante, tendo em vista o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, é possível concluir-se pela efetiva retenção dos valores demonstrados a seguir:

CNPJ da F.Pagad.	IRRF				Fls.
	DCOMP	D.Decis.(A)	DRJ (B)	(B) - (A)	
00.038.174/0001-43	202.689,73	136.664,32	150.921,68	14.257,36	132/149
01.269.194/0010-89	88,72	59,15	0,00	0,00	s/docum.
03.773.700/0001-07	1.852,86	1.562,35	0,00	0,00	s/docum.
03.773.834/0001-28	806,99	673,51	0,00	0,00	s/docum.
16.842.452/0001-50	165,67	115,04	0,00	0,00	s/docum.
17.445.321/0001-00	75,67	49,86	0,00	0,00	s/docum.
20.971.057/0001-45	14.302,58	13.730,56	14.302,58	572,02	150/506
21.517.222/0001-56	53,04	25,52	0,00	0,00	s/docum.
27.476.100/0001-45	3.000,66	2.632,76	3.000,66	367,90	64/90
61.064.689/0018-50	2.198,29	1.638,78	2.198,29	559,51	118/131
61.490.561/0029-01	17,67	0,00	0,00	0,00	s/docum.
61.594.065/0003-69	3.363,63	0,00	3.363,63	3.363,63	91/117
62.232.889/0001-90	42,54	28,36	0,00	0,00	s/docum.
65.179.400/0001-51	3.372,57	3.316,12	0,00	0,00	s/docum.
Total				19.120,42	

Quanto ao demonstrativo acima, cabe observar que o valor líquido a receber indicado na nota fiscal nº 050495 (fls. 139), emitida para Fundação Universidade de Brasília, CNPJ 00.038.17/0001-43, não corresponde ao valor pago lançado na escrituração contábil da interessada (fls. 134), não permitindo formar convicção quanto à efetiva retenção do imposto consignado naquele documento fiscal. Registre-se, ainda, que o IRRF indicado na nota fiscal nº 049766, também emitida para a Fundação Universidade de Brasília, não foi considerado porque a mencionada nota fiscal foi cancelada (fls. 149 e 132).

Segundo a DIPJ do exercício de 2007 (fls. 538), a interessada ofereceu à tributação receitas compatíveis com as retenções demonstradas acima.

Deve, assim, ser confirmado um valor adicional de IRRF no montante de R\$ 19.120,42.

*Deste modo, ao valor de R\$ 73.336,90, reconhecido pela autoridade administrativa, devem ser adicionados R\$ 19.120,42, concluindo-se por um crédito disponível para utilização no valor original de **R\$ 92.457,32**, no limite do qual devem ser homologadas as compensações declaradas.*

Com respeito ao pedido para conversão do julgamento em diligência, deve ser rejeitado, uma vez que o processo se encontra instruído com elementos de prova suficientes para formação de convicção desta autoridade julgadora.

Ante o exposto, voto por:

- 1. INDEFERIR o pedido de diligência;*
- 2. REJEITAR a preliminar de nulidade e*
- 3. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório da interessada.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 28 de maio de 2013 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário em 27 de junho de 2013, onde, em síntese, alega ter optado pelo pagamento de débito constante do processo de cobrança 10680.912776/2011-87 e prossegue na discussão em relação ao outro processo de mesma natureza.

Reitera suas alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, no sentido de que apenas a DIRF não seria o elemento único a provar a retenção; que já havia juntado a documentação pertinente e solicita a mesma diligência pleiteada na manifestação junto à decisão da DRJ.

Apenas acrescenta:

No entanto, foi desconsiderada a nota fiscal nº 050495 da fonte pagadora de CNPJ nº 00.038.174/0001-43, eis que o confronto entre o valor líquido recebido e o valor total da nota fiscal não comprovaria a efetiva retenção do IRRF sofrida. No entanto, a análise isolada de uma nota fiscal não pode afastar a existência do crédito como um todo, eis que o relatório financeiro anexado demonstra a existência de retenções do IRRF em valor até maior do que o solicitado em PER/DCOMP, no montante de R\$ 205.309,84.

O fato é que apesar da ausência de DIRF, a empresa demonstrou seu direito à compensação, uma vez que apresentou documentação detalhada relativa às retenções sofridas período de apuração do Saldo Negativo pleiteado, **não podendo ser afastado o crédito faltante apenas pelo fato de uma nota fiscal não ser conclusiva em seu valor líquido demonstrado contabilmente, eis que, em relatório financeiro, foi cabalmente comprovado um valor de retenções maior até do que o pleiteado, no total de R\$ 205.309,84 (fl. 137).**

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se deve conhecer.

Conforme relatoriado, cientificada da decisão do acórdão da DRJ, a Contribuinte interpõe recurso voluntário, no qual **repete** a argumentação apresentada na Manifestação de Inconformidade, ora transcrita na decisão recorrida, então apreciada por aquela instância.

Na apreciação da questão, o acórdão recorrido mostrou-se sólido em suas conclusões e encontra-se adequadamente fundamentado. Portanto, **adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, de se utilizar a faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 3 do art.57 do Regimento Interno do CARF:

Art.57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

Parágrafo 1º. A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

2 A exigência do Parágrafo 1º. pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n. 329, 2017).

DA DECISÃO DA DRJ

A seguir, transcrevo o voto da decisão recorrida:

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva, devendo ser apreciada.

No que se refere à preliminar de nulidade, cumpre observar que nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não verificadas no presente caso.

A decisão impugnada foi emitida por autoridade competente e não houve cerceamento do direito de defesa.

A descrição dos fatos que determinaram a não homologação da compensação declarada se mostrou detalhada o suficiente para propiciar à manifestante apresentar suas razões de defesa, demonstrando ter pleno conhecimento das razões que levaram ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A propósito, assiste plena razão à manifestante ao afirmar que:

“a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, ao fato de a Receita Federal não ter encontrado comprovação de algumas retenções sofridas pela Impugnante, o que reduziria seu saldo negativo e, conseqüentemente, os créditos disponíveis para realizar as compensações. (g.n.)”

E foi efetivamente a ausência de comprovação de algumas retenções informadas pela interessada, em face das Dirf apresentadas pelas fontes pagadoras, que motivou o reconhecimento parcial do crédito declarado.

A falta de comprovação de parte das retenções do imposto de renda informadas na DCOMP, aliás, está explicitada no Detalhamento do Crédito, a fls. 56/58, disponibilizado para a interessada juntamente com o Despacho Decisório ora impugnado.

Diante disso, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, afirma a manifestante que as retenções do imposto de renda pelas fontes pagadoras estão comprovadas por notas fiscais com destaque dos tributos, pelo livro-razão e por documentos extra-contábeis que denomina de relatórios financeiros.

Dispõe a Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, que (os destaques não constam do original):

“Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até

o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.”

A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, que revogou a IN SRF nº 480, de 2004, traz, em seu artigo 37, as mesmas disposições.

A legislação de regência, portanto, estabelece os meios de prova adequados para o aproveitamento do IRRF na Declaração de Ajuste: comprovante de retenção ou Darf respectivo. A falta de tais documentos só pode ser suprida por elementos de prova que evidenciem a retenção dos valores declarados.

Do exame dos documentos apresentados pela manifestante, tendo em vista o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, é possível concluir-se pela efetiva retenção dos valores demonstrados a seguir:

CNPJ da F. Pagad.	IRRF				Fls.
	DCOMP	D.Decis. (A)	DRJ (B)	(B) - (A)	
00.038.174/0001-43	202.689,73	136.664,32	150.921,68	14.257,36	132/149
01.269.194/0010-89	88,72	59,15	0,00	0,00	s/docum.
03.773.700/0001-07	1.852,86	1.562,35	0,00	0,00	s/docum.
03.773.834/0001-28	806,99	673,51	0,00	0,00	s/docum.
16.842.452/0001-50	165,67	115,04	0,00	0,00	s/docum.
17.445.321/0001-00	75,67	49,86	0,00	0,00	s/docum.
20.971.057/0001-45	14.302,58	13.730,56	14.302,58	572,02	150/506
21.517.222/0001-56	53,04	25,52	0,00	0,00	s/docum.
27.476.100/0001-45	3.000,66	2.632,76	3.000,66	367,90	64/90
61.064.689/0018-50	2.198,29	1.638,78	2.198,29	559,51	118/131
61.490.561/0029-01	17,67	0,00	0,00	0,00	s/docum.
61.594.065/0003-69	3.363,63	0,00	3.363,63	3.363,63	91/117
62.232.889/0001-90	42,54	28,36	0,00	0,00	s/docum.
65.179.400/0001-51	3.372,57	3.316,12	0,00	0,00	s/docum.
Total				19.120,42	

Quanto ao demonstrativo acima, cabe observar que o valor líquido a receber indicado na nota fiscal nº 050495 (fls. 139), emitida para Fundação Universidade de Brasília, CNPJ 00.038.17/0001-43, não corresponde ao valor pago lançado na escrituração contábil da interessada (fls. 134), não permitindo formar convicção quanto à efetiva retenção do imposto consignado naquele documento fiscal. Registre-se, ainda, que o IRRF indicado na nota fiscal nº

049766, também emitida para a Fundação Universidade de Brasília, não foi considerado porque a mencionada nota fiscal foi cancelada (fls. 149 e 132).

Segundo a DIPJ do exercício de 2007 (fls. 538), a interessada ofereceu à tributação receitas compatíveis com as retenções demonstradas acima.

Deve, assim, ser confirmado um valor adicional de IRRF no montante de R\$ 19.120,42.

Deste modo, ao valor de R\$ 73.336,90, reconhecido pela autoridade administrativa, devem ser adicionados R\$ 19.120,42, concluindo-se por um crédito disponível para utilização no valor original de **R\$ 92.457,32**, no limite do qual devem ser homologadas as compensações declaradas.

Com respeito ao pedido para conversão do julgamento em diligência, deve ser rejeitado, uma vez que o processo se encontra instruído com elementos de prova suficientes para formação de convicção desta autoridade julgadora.

Ante o exposto, voto por:

1. INDEFERIR o pedido de diligência;
2. REJEITAR a preliminar de nulidade e
3. JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer parcialmente o direito creditório da interessada.

Quanto à argumentação de que a decisão recorrida teria se baseado em apenas uma inconsistência de uma nota fiscal e o pertinente registro contábil para desconsiderar toda a documentação apresentada, isto não é verdade.

Repete-se o comentado na decisão recorrida:

CNPJ da F.Pagad.	IRRF				Fls.
	DCOMP	D.Decis.(A)	DRJ (B)	(B) - (A)	
00.038.174/0001-43	202.689,73	136.664,32	150.921,68	14.257,36	132/149
01.269.194/0010-89	88,72	59,15	0,00	0,00	s/docum.
03.773.700/0001-07	1.852,86	1.562,35	0,00	0,00	s/docum.
03.773.834/0001-28	806,99	673,51	0,00	0,00	s/docum.
16.842.452/0001-50	165,67	115,04	0,00	0,00	s/docum.
17.445.321/0001-00	75,67	49,86	0,00	0,00	s/docum.
20.971.057/0001-45	14.302,58	13.730,56	14.302,58	572,02	150/506
21.517.222/0001-56	53,04	25,52	0,00	0,00	s/docum.
27.476.100/0001-45	3.000,66	2.632,76	3.000,66	367,90	64/90
61.064.689/0018-50	2.198,29	1.638,78	2.198,29	559,51	118/131
61.490.561/0029-01	17,67	0,00	0,00	0,00	s/docum.
61.594.065/0003-69	3.363,63	0,00	3.363,63	3.363,63	91/117
62.232.889/0001-90	42,54	28,36	0,00	0,00	s/docum.
65.179.400/0001-51	3.372,57	3.316,12	0,00	0,00	s/docum.
Total				19.120,42	

Quanto ao demonstrativo acima, cabe observar que o valor líquido a receber indicado na nota fiscal nº 050495 (fls. 139), emitida para Fundação Universidade de Brasília, CNPJ 00.038.17/0001-43, não corresponde ao valor

pago lançado na escrituração contábil da interessada (fls. 134), não permitindo formar convicção quanto à efetiva retenção do imposto consignado naquele documento fiscal. Registre-se, ainda, que o IRRF indicado na nota fiscal nº 049766, também emitida para a Fundação Universidade de Brasília, não foi considerado porque a mencionada nota fiscal foi cancelada (fls. 149 e 132).

Quanto às demais retenções tidas como não acatadas, a Recorrente não explicitou aquelas que entenderia de documentação comprovada, limitando-se, como relatoriado, na direção de alegações genéricas.

Conclusão

É o voto, afastar a arguição de nulidade do despacho decisório, rejeitar o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano